DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14696/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15560/2016
PROTOCOLO	: 1714921
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÕES
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 8.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE GRUPOS MUSICAIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a inexigibilidade de licitação, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 156/2015 celebrado pelo Município de Jaraguari e a microempresa Sandro Cavalari Sommer, objetivando a contratação de grupos musicais, em comemoração tradicional da Festa da Rapadura na Comunidade Quilombola de Furnas do Dionísio, realizada nos dias 12 e 13 setembro de 2015, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, no valor inicial da contratação de R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE – 19205/2017 – *f.78/82*) e observou a ausência de justificativa da inexigibilidade de licitação e atestado de exclusividade, por estes motivos entendeu que a inexigibilidade de licitação não está de acordo com as normas legais; quanto a formalização contratual e a execução financeira estes estão de acordo com os requisitos estabelecidos na lei de licitações e contratos administrativos.

De posse dos autos, e em obediência ao contraditórios e ampla defesa, determinei a intimação dos responsáveis para que apresentassem justificativas sobre as pendencias detectadas (DESPACHO DSP - G.RC – 34750/2017, f. 83).

No entanto, mesmo tendo sido regularmente intimados para sanar as irregularidades, *Edson Rodrigues Nogueira*, Prefeito do Município de Jaraguari, e o Ex- prefeito *Vagner Gomes Vilela*, não trouxeram quaisquer documentos ou justificativas, tendo sido decretado à revelia, conforme certidão de *f. 94*.

Em manifestação o Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que ausência da justificativa da inexigibilidade, do atestado de exclusividade e comprovação da efetiva materialidade do objeto tornou a contratação irregular e ilegal por infringência ao art.25, inc. III, c/c art. 26 da lei 8.666/93, opinou pela irregularidade e ilegalidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução financeira e por fim pugnou pela aplicação de multa conforme parecer PAR - 2ª PRC – 17837/2019 – f. 96/98).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 156/2015 celebrado pelo Município de Jaraguari e a microempresa Sandro Cavalari Sommer.

2.1. Da inexigibilidade de licitação

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação, para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, é inviável a competição, visto que não há, a rigor, como o ente público comparar objetivamente um artista a outro e encontra guarida no art. 25 da lei 8666/9.

2.2 Da formalização do Contrato Administrativo n. 156/2015

O Contrato Administrativo n. 156/2015 contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato

fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho e foram remetidos dentro do prazo previsto *no Anexo I, Capitulo III, Seção I, 1.2.1, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.*

2.3 Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 156/2015

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Total empenhado (NE)	R$ 8.800,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 8.800,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 8.800,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

3.0 DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE do procedimento licitatório** - da inexigibilidade de licitação –, da formalização do *Contrato Administrativo n. 156/2015 e* da respectiva execução financeira.

É a Decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma